



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL**

LEI Nº. 2.579, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

*“Regula o processo contencioso da
Fiscalização de Posturas e Obras e adota
outras providências.”*

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO PROCESSO CONTENCIOSO DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS E OBRAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1 - O processo contencioso da fiscalização de posturas e obras tem por finalidade garantir o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao duplo grau de cognição e ao devido processo legal, para apurar as exigências fiscais, infrações e penalidades.

Art.2 - O processo contencioso da fiscalização de posturas e obras terá início com o protocolização do auto de infração, relativas à fiscalização das posturas municipais, obras e uso e ocupação do solo.

**CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.3- Todo sujeito passivo ou representante legal tem capacidade para estar no processo contencioso fiscal, objetivando o fim do litígio.

**PAÇO MUNICIPAL Avenida Murilo Braga, nº. 1887, Centro
Porto Nacional –TO, CEP 77.500-000**



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL**

I-O representante legal, sendo pessoa física ou advogado, para tomar parte no processo, deverá apresentar procuração legalmente registrada pelo sujeito passivo da ação até a data do julgamento.

II-Tanto os documentos pessoais como a procuração deverão ser anexadas ao processo até a data do julgamento.

Art.4 - O processo contencioso da fiscalização de posturas e obras será organizado à semelhança dos autos forenses.

Art.5 - Os documentos juntados aos processos, inclusive aqueles apreendidos, poderão ser restituídos em qualquer fase, desde que não haja prejuízo à instrução processual, observadas as formalidades legais.

**SEÇÃO II
DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

Art.6 - A intimação e a notificação serão feitas:

I- Pela ciência direta ao sujeito passivo, representante, mandatário ou preposto, comprovada com sua assinatura;

II- Por via postal, com aviso de recebimento;

III- Por edital publicado em imprensa oficial ou mural.

Art.7 - Poderão ser processadas diretamente por edital publicado em imprensa oficial ou mural:

I- As intimações para sessões de julgamento da Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras;



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL**

II- As decisões dos julgadores ordinários e da Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras, incluindo despachos interlocutórios.

Parágrafo único.: Os meios de notificação e intimação previstos não estão sujeitos à ordem de preferência, considerando-se a notificação ou intimação efetuada mediante o cumprimento de quaisquer um deles.

Art.8- Consideram-se processadas a intimação e a notificação:

- I-** Pela ciência direta ao sujeito passivo, na data de sua assinatura ou de seu representante;
- II-** Pela via postal, na data da entrega no endereço do sujeito passivo;
- III-** Por edital, a partir da publicação em imprensa oficial ou mural;

Parágrafo Único. A ciência prolatada pelo sujeito passivo ou representante, não implica em concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa não importa em prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração.

Art.9 - Deverá constar da intimação ou da notificação, conforme o caso:

- I-** Órgão emitente;
- II-** Identificação do sujeito passivo, inclusive com endereço se houver;
- III-** Valor original da multa aplicada em Reais (R\$);
- IV-** Descrição da ocorrência infracional;
- V-** Data do cometimento do ilícito fiscal;
- VI-** A assinatura, cargo, matrícula do servidor emitente;
- VII-** Prazo para pagamento, impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art.10 - O comparecimento espontâneo do sujeito passivo no processo contencioso fiscal, em qualquer fase, supre a intimação ou a notificação.



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL**

**SEÇÃO III
DOS PRAZOS**

Art.11 - Os prazos dos processos são contínuos e peremptórios, excluindo-se da sua contagem o dia inicial e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos processuais iniciam e vencem em dias de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.

Art.12 - Quaisquer das partes podem renunciar, total ou parcialmente, ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art.13 - Os atos processuais, relativos a este Título, se efetivarão nos seguintes prazos máximos:

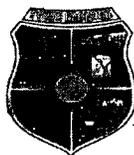
I - 2 (dois) dias, para encaminhamento, pelo autor, de Auto de Infração à repartição fiscal para preparo ou instrução;

II - 10 (dez) dias, para que o órgão preparador proceda as intimações, expeça despachos interlocutórios e lavratura de termos;

III - 5 (cinco) dias, para o relator designado preparar a lavratura de acórdão e devolver o processo ao órgão preparador para aprovação;

IV - 10 (dez) dias, para:

- a) O julgador proferir sentença em primeira instância da imposição de penalidade por infração;
- b) A representação fiscal manifestar-se pela manutenção ou interpor recurso para reforma nas decisões de primeira instância ou, ainda, propor pedido de diligências;
- c) O sujeito passivo manifestar-se a respeito de recursos em que a representação fiscal optar pela reforma da decisão recorrida;



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL**

d) O autor do procedimento fiscal, ou quem for designado em substituição, manifestar-se em diligência ou contra razoamento processual;

e) O pagamento da importância exigida ou apresentação de contestação à primeira instância em procedimentos de imposição de penalidades por infrações das normas reguladoras do poder de polícia administrativa;

V - 15 (quinze) dias, para:

a) O pagamento da importância exigida ou apresentação de recursos voluntários, se houver a possibilidade, ao julgador de segunda instância;

b) O relator de processos de segunda instância preparar seu voto e devolver o processo ao órgão preparador para julgamento;

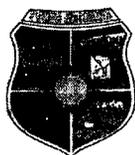
VI - 75 (setenta e cinco) dias, para a Câmara de segunda instância promover os julgamentos que forem de sua competência.

§1º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se sem prejuízo de outros previstos em legislações específicas, sendo que, no caso de haver prazos divergentes, prevalecerá o que for mais favorável ao infrator da obrigação.

§2º - Na inexistência de prazo estabelecido, o ato será praticado no prazo determinado pelo respectivo julgador ou pela presidência da Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras.

**SEÇÃO IV
DAS NULIDADES**

Art.14 - Nos procedimentos do contencioso fiscal, são nulos:



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL**

I-Os atos praticados:

- a) Por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;
- b) Com cerceamento ao direito de defesa;

II-As decisões não fundamentadas;

III-A imposição de penalidades que não contiverem elementos suficientes para determinar:

- a) O sujeito passivo da obrigação;
- b) A determinação da infração.

Parágrafo Único. Não se efetivará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado não houver atingido a sua finalidade.

Art.15 - A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 1º- Quando a requerimento do interessado, a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

§ 2º- A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar sua extensão, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art.16 - As eventuais incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar, conforme o caso, a natureza da infração, o sujeito passivo e o montante da penalidade aplicada.

Parágrafo Único. As incorreções e omissões indicadas no *caput* deste artigo devem ser corrigidas e suprimidas pela autoridade competente para o respectivo julgamento, mediante termo de aditamento, reabrindo-se o prazo de defesa.



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL**

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

SEÇÃO I

DO PREPARO DO PROCESSO

Art.17 - O preparo do processo contencioso da fiscalização de posturas e obras será delegado a um servidor do órgão responsável pela respectiva fiscalização, a quem incumbe:

- I- Sanear o processo;
- II- Observar os prazos;
- III- Promover intimações e notificações;
- IV- Solicitar cumprimento de diligência;
- V- Firmar a revelia e a perempção, quando for o caso.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo ou o Titular do Órgão Competente poderá, por ato próprio, centralizar o preparo dos processos do contencioso fiscal.

SEÇÃO II

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Art.18 - O processo contencioso fiscal, tratado neste Título, será formalizado pelo Auto de Infração, quando se verificar infração à legislação das posturas municipais, uso e ocupação do solo e obras.

Art.19 - O Auto de Infração será lavrado em procedimento regular de fiscalização e conterá, no mínimo, os elementos requeridos pela Legislação municipal pertinente à Posturas e Obras.



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL**

§ 1º- Obrigatoriamente, deverão ser anexados ao Auto de Infração todos os demonstrativos ou documentos nos quais se fundamenta.

§ 2º- Os órgãos municipais, responsáveis pela fiscalização de posturas municipais, uso e ocupação do solo e obras, definirão os modelos de Auto de Infração aplicáveis a cada caso.

Art.20 - Após a notificação ou intimação do sujeito passivo, a imposição de penalidade somente poderá ser alterada:

- I- Quando comprovado erro na imposição da penalidade, decorrente de omissões ou falhas pela autoridade competente;
- II- Por julgamento pela autoridade administrativa.

**SEÇÃO III
DA CONTESTAÇÃO DA EXIGÊNCIA**

Art.21 - A contestação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

§ 1º- O litígio não se instaura:

- I- Em relação à matéria não contestada;
- II- Em relação à contestação apresentada fora do prazo ou em local diverso;
- III- Quando a parte for ilegítima ou por quem não possuir representação própria.

§ 2º- Caberá ao julgador ordinário deliberar, motivadamente, acerca da instauração da fase litigiosa do processo.

§ 3º- Em relação ao item II do parágrafo 1º do *caput*, poderá o julgador decidir em aceitar a contestação.



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL**

Art.22 - Para os fins desta lei, considera-se:

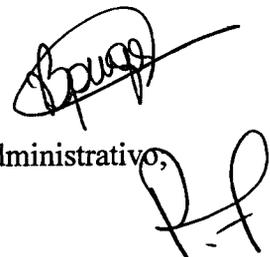
- I- Impugnação, a contestação apresentada ao julgador de primeira instância referente à penalidade aplicada por Auto de Infração;
- II- Recurso, a contestação apresentada ao julgador de segunda instância contra decisão proferida em primeira instância, podendo ser:
 - a) Voluntário, quando interposto pelo sujeito passivo; ou
 - b) No interesse da administração, quando interposto pela representação fiscal;
- III- Pedido revisional de julgamento, a contestação apresentada à presidência da Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras contra decisão relacionada aos incisos I a II do *caput* deste artigo.

Parágrafo Único. Cada tipo de contestação previsto neste artigo somente poderá ser interposto pelo interessado uma única vez no processo contencioso, sob pena de imediato indeferimento por parte da autoridade julgadora, sem prejuízo de eventuais aditamentos à peça inicial.

Art.23 - O sujeito passivo que não contestar a exigência ou tiver sua contestação julgada improcedente, no todo ou em parte, responderá pelo pagamento de multa e juros incidentes desde a data de vencimento original, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art.24 - A impugnação, recurso, pedido revisional de julgamento serão formalizados por escrito e instruídos com os documentos de fundamentação, devendo-se neles especificar:

- I- A autoridade a quem é dirigida;
- II- A identificação do contestante;
- III- A indicação clara e precisa da contestação ou do processo administrativo;
- IV- Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;





**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL**

V- A solicitação de diligências e os motivos que as justifiquem, quando for o caso.

Art.25 - A contestação será indeferida de plano, pela autoridade a quem se dirigir, conforme o caso, quando:

- I- Intempestiva;
- II- Assinada por pessoa sem legitimidade;
- III- Inepta;
- IV- Ineficaz.

§1º - A petição será considera-se:

I- Intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;

II-Viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;

III-inepta, quando:

- a) Não contiver pedido ou seus fundamentos;
- b) Contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
- c) Contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação própria;
- d) Não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

IV- Ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§2º - Privativamente, cabe à instância julgadora decidir sobre o indeferimento da contestação.

§3º - É assegurado ao interessado o direito de solicitar reavaliação contra o indeferimento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 5 (cinco) dias, perante a autoridade superior, por intermédio daquela que praticou o ato.



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL**

§4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao pedido revisional de julgamento.

§5º - É vedada a recusa de recebimento ou de protocolização de qualquer contestação;

§6º - Fica a livre critério da autoridade referida a aplicação ou não do inciso I do *caput*.

**SUBSEÇÃO I
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE IMPUGNAÇÃO**

Art.26 - A impugnação será decidida, em primeira instância, por julgador ordinário quando se tratar de multas aplicadas pelo exercício do poder de polícia regularmente constituído, relativas às respectivas fiscalizações.

Parágrafo Único. Os julgadores ordinários para julgamento de impugnação devem ser designados pelos dirigentes máximos dos órgãos responsáveis pelas fiscalizações de poder de polícia administrativa ou pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores integrantes do respectivo quadro do fisco.

Art.27 - A impugnação regular e tempestivamente apresentada tem efeito suspensivo da imposição da penalidade por infração, até o prazo final para contestação da decisão ou pagamento da exigência.

§ 1º- Recebida a impugnação, o julgador ordinário poderá requisitar diligências tendentes a suprir falhas e omissões de ordem material ou processual ou, ainda, mediante contra-fé, solicitar contrarrazoamento do autor do procedimento fiscal.

§ 2º- A contrarrazão, quando solicitada na forma do parágrafo anterior, poderá ser respondida por outro agente do fisco, do mesmo quadro fiscal, designado para a respectiva manifestação, no caso de impedimentos ou impossibilidade de atendimento por parte do próprio autor do procedimento.



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL**

Art.28 - Quando o Auto de Infração não for impugnado no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel.

§ 1º- Em desfavor do sujeito passivo revel, correrão todos os prazos, independente de intimação.

§ 2º- O revel poderá ingressar no processo em qualquer fase em que se encontrar.

§ 3º- O processo contencioso objeto de revelia será julgado em primeira instância em relação ao cumprimento das formalidades legais.

Art.29 - A decisão prolatada em primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento da obrigação, ainda que parcialmente, será submetida a reexame da Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras, com remessa de ofício por parte do julgador fiscal.

Art.30 - O Auto de Infração que tiver a irregularidade sanada no prazo estabelecido no respectivo instrumento, conforme arts. 181 e 185 da LC 70/2018, não acarretará em penalidade e o processo será arquivado de ofício pelo julgador de primeira instância, mediante despacho, sem resolução de mérito e nem julgamento.

**SUBSEÇÃO II
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE RECURSO**

Art.31 - O julgamento de recurso em segunda instância caberá à Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras, na forma do Capítulo V do Título I desta lei e do seu Regimento Interno.



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL**

Art.32 - O recurso regular e tempestivamente apresentado, pelo sujeito passivo, tem efeito suspensivo da imposição da penalidade por infração, até o prazo final para pagamento da exigência.

Art.33 - Quando o julgamento de primeira instância não for contestado, ocorrerá a preempção, lavrando-se o respectivo termo.

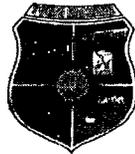
Art.34 - O processo contencioso da fiscalização de posturas e obras julgado procedente em segunda instância, ainda que parcialmente, ou preempto, deverá ser imediatamente encaminhado para inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial.

**SUBSEÇÃO III
DO JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL**

Art.35 - Caberá à Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras a apreciação e revisão processual em sede de pedido revisional de julgamento, cabível em qualquer momento antes do encaminhamento do débito para execução judicial, ainda que inscrito em dívida ativa.

Parágrafo Único. O pedido revisional de julgamento poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pela representação fiscal.

Art.36- A inicial do pedido revisional será examinada pelo Presidente da Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras, e somente poderá ser acatada quando ficar comprovado, de forma inequívoca e inquestionável, erro que implique em alteração da exigência.



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL**

Art.37 - O pedido revisional não terá efeito suspensivo, porém, quando provido, acarretará a alteração da exigência, inclusive, quando for o caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Art.38 - A interposição de pedido revisional suprime a necessidade de exame em relação às instâncias não julgadas.

**CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO FISCAL**

Art.39 - A representação fiscal funcionará junto a Secretaria responsável pela respectiva fiscalização, promovendo a sustentação do interesse da municipalidade e objetivando:

I-Acompanhar os processos em julgamento;

II-Manifestar pela confirmação ou reforma das decisões e sustentar o interesse administrativo do município em recursos voluntários, recursos de ofício ou pedidos revisionais de julgamento;

III-Propor diligências quando necessárias;

IV-Promover a sustentação oral do interesse da municipalidade nas sessões de julgamento.

Parágrafo Único. Para fins desta lei denomina-se REPRESENTAÇÃO fiscal como aquela exercida por servidores integrantes do quadro da fiscalização das posturas municipais, obras e uso e ocupação do solo.

Art.40 - Os representantes fiscais serão designados pelo titular do órgão do respectivo quadro da fiscalização de posturas e obras ou pelo Prefeito Municipal.



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL**

**CAPÍTULO V
NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

Art.41 - Não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional.

Art.42 - É nula a decisão ou parte desta que negue vigência, aplicação ou a eficácia à legislação municipal.

Art.43 - Nenhum processo administrativo, relativo ao contencioso fiscal da fiscalização de posturas e obras, será encaminhado a arquivo sem despacho fundamentado da autoridade a quem compete decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art.44 - Demonstrados os elementos formadores de sua livre convicção, a decisão não é inválida por deixar o órgão julgador, singular ou colegiado, de apreciar todas as questões suscitadas pelas partes.

Art.45- A autoridade julgadora, a qual compete às decisões relativas ao contencioso fiscal da fiscalização de posturas e obras, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art.46 - As disposições contidas na presente lei aplicam-se aos processos



**MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL**

administrativos em andamento.

Art.47 - Nos termos de regulamentação própria, será admitido o uso de meio eletrônico para tramitação dos processos tratados nesta lei, inclusive a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais.

Art.48 - As sanções previstas nas legislações de posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, que não se constituam em multas, serão processadas nos termos desta lei, no que lhes for aplicável.

Art.49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos
29 dias do mês de dezembro de 2022.**

RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal

**BÁRBARA THIERLY CLEMENTINO PUGAS
Chefe de Casa Civil**